



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001086/2002-46
Recurso n° 251.873 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.683 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de abril de 2010
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE NEGADA EM AÇÃO JUDICIAL.
Recorrente MECÂNICA INDUSTRIAL COLAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

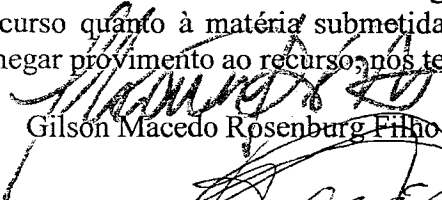
PROVIMENTO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE NEGADA. NECESSIDADE CUMPRIMENTO ESTRITO.

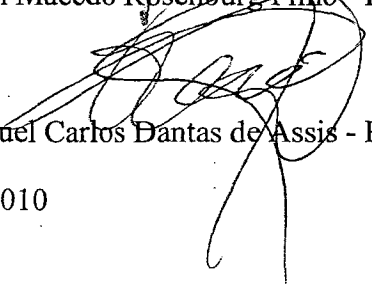
Provimento judicial que defere compensação interpretando que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de prazo de recolhimento, e não da base de cálculo do PIS Faturamento, não pode ser estendida na via administrativa para permitir o cálculo do indébito com aplicação da semestralidade.

Recurso não conhecido em parte, em face da identidade com ação judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida a discussão na via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 21/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

O processo trata da restituição e compensação com pedidos às fls. 1 e 2, cujo crédito, do PIS recolhido nos termos dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, foi reconhecido na Ação Ordinária n° 98.15.06787-7.

Conforme informado pelo contribuinte na fl. 04, na data do pedido a referida Ação já havia transitado em julgado.

Por bem resumir o que dos autos até então, reproduzo o relatório da primeira instância:

A DRF de origem concedeu ao contribuinte a restituição de R\$ 7.212,46, em 01/01/1996, sobre a qual deverá incidir juros equivalentes à taxa SELIC, cujos cálculos de fls.237 a 262 se fundamentaram na decisão judicial transitada em julgado em 19/03/2001 (fl.127), de acordo com o DESPACHO DECISÓRIO DRF/CXL n° 109, de 16 de abril de 2007, de fls. 263 a 265.

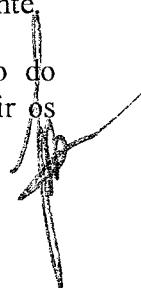
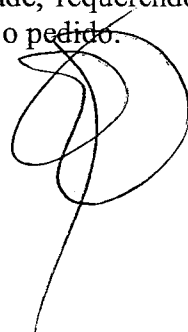
Irresignado, apresenta manifestação de inconformidade, de fls.329 a 331. Nesta, o contribuinte alega que o cálculo apresentado no parecer de fls.233/234, que foi elaborado por um servidor que não é o responsável pela análise e concessão do direito creditório, concedeu o valor a restituir de R\$ 115.188,91, em 01/01/1996, tendo sido desconsiderado e somente concedida a quantia de R\$ 7.212,46, em 01/01/1996, através da decisão da DRF de origem, de fls. 263 a 265.

Tal decisão deveria ser reformulada, pois não considerou que os valores do PIS sofrem correção monetária no período existente entre o fato gerador e o momento do pagamento, que seria seis meses após, desrespeitando o cálculo da contribuição pela semestralidade. O débito a compensar é relativo à Cofins, períodos de apuração compreendidos entre julho de 1999 a dezembro de 2001, exigidos por meio de auto de infração que integra o processo n° 10945.004571-2002/87, ao qual as duas DCOMP foram inicialmente juntadas.

A 2ª Turma manteve o deferimento parcial de origem, negando a semestralidade por constar que o tema foi decidido na ação judicial impetrada pelo requerente.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o contribuinte insiste no cálculo do indébito com aplicação da semestralidade, requerendo a reforma da DRJ para se admitir os cálculos por ele apresentados junto com o pedido.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende ao requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço exceto na matéria submetida ao Judiciário (aplicação da semestralidade no cálculo do indébito).

Levando em conta a Ação Ordinária nº 98.15.06787-7, verifico não não assistir razão à Recorrente porque o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que transitou em julgado, deu provimento à remessa e apelação da União para reformar a sentença, “determinando que o § único, do artigo 6º da LC 07/70 trata de prazo de recolhimento, nos termos da fundamentação” (fl. 33).

Assim, o tema da semestralidade não deve ser conhecido aqui, em obediência ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual “A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto”, bem como à Súmula CARF nº 01, de dezembro de 2009.

No mais, e exatamente porque o litígio cinge-se à aplicação da semestralidade, nego provimento ao Recurso no que requer a reforma da decisão recorrida de modo a que se mantivessem os cálculos apresentados pelo contribuinte. Tais cálculos devem ser modificados, tal como decidiu o órgão de origem e o Colegiado a DRJ, em obediência ao provimento judicial que transitou em julgado.

Pelo exposto, em face da identidade com a via judicial não conheço do recurso na parte em que defende aplicação da semestralidade no cálculo do indébito, e na parte conhecida nego provimento.


Emanuel Carlos Dantas de Assis